



LEI N°313/2015 DEP. IRAPUAN PINHEIRO-CE, 11 DE SETEMBRO DE 2015.

Estrutura e regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros ou bens em veículos automóveis de aluguel – táxis, no município de Deputado Irapuan Pinheiro, Ceará, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, no uso de suas atribuições legais, etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro aprova, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Os serviços de táxi no município de Deputado Irapuan Pinheiro serão gerenciados e fiscalizados pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, conforme o disposto nesta Lei e nas demais normas pertinentes, sujeitando-se aos seguintes princípios:
- I Atendimento a toda a população residente na área urbana e rural do Município;
- II Qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, permanência, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;
- III Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;
- IV Garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.
- Art. 2º Nos termos desta Lei, denomina-se:







- I Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder concedente à pessoa física que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
- II Permissionário: a pessoa física regularmente habilitada em processo de licitação e titular de permissão;
- III Ponto de táxi: o local determinado por ato da Administração Municipal, em vias ou logradouros públicos, para servir de base física e operacional dos carros de aluguel.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO, DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS

Art. 3º - Os interessados na exploração do serviço de táxi, submeter-se-ão a processo de licitação pública, conforme determinam as Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93.

Parágrafo único: A permissão é pessoal e intransferível, não sendo transmitida aos herdeiros do permissionário em razão de seu falecimento.

- **Art.** 4º A permissão só poderá ser concedida à pessoa física, motorista profissional autônomo, que comprove possuir:
- a) veículo com idade inferior a 10 anos, para atendimento de 04 passageiros sentados, além do motorista;
- b) Habilitação para exercer atividade remunerada;
- c) inscrição no INSS;
- d) título de eleitor e certificado militar ou equivalente;
- e) licenciamento do veículo;
- f) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais das Comarcas onde residiu nos últimos 05 anos.
- § 1º A permissão para exploração do serviço de táxi será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período, desde que ejam cumpridas as exigências desta Lei.

moon





- § 2º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, determinará, mediante Portaria, o número de permissões a serem abertas no processo de licitação.
- § 3º Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional autônomo.
- **Art. 5º -** O Poder Executivo, através de edital ou de ato normativo específico, indicará os critérios de classificação, no processo licitatório, para a concessão da permissão prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO VEÍCULO

- Art. 6° Além do exigido pela legislação de trânsito, o Permissionário deverá rever para o veículo:
- a) Certificado de Permissão e Termo de Vistoria, expedidos pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte;
- b) Cartão de Identificação do Veículo CIV, a ser afixado no lado direito do painel, em local visível ao usuário, com os dados do veículo;
- c) demonstrativo da tarifa em vigor, em local visível ao passageiro;
- d) letreiro luminoso com a palavra "Táxi";
- e) número de identificação do veículo;
- f) pintura na cor determinada pela Obras, Serviços Públicos e Transporte, mediante Portaria;
- g) outros letreiros, equipamentos ou indicações, determinados pelo Poder Executivo;
- g) demais regras determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.
- **Art. 7º -** A vistoria dos veículos e a renovação das permissões serão realizadas anualmente, até o dia 31 de janeiro, pela Obras, Serviços Públicos e Transporte.
- § 1º O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do Contrato de Permissão, para a apresentação do veículo nas

MIRRIN





condições previstas nesta Lei, de modo que possa lhe ser conferido o correspondente "Alvará de Licença de Táxi".

- § 2º A falta de apresentação do veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, ou a apresentação do mesmo fora das exigências desta Lei, importará na revogação de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza.
- § 3º O permissionário deverá, obrigatoriamente, licenciar o Táxi no Município.
- § 4° É facultada aos permissionários, a cessão de seu veículo para até dois motoristas auxiliares autônomos, satisfeitas as condições desta Lei e mediante contrato, com a interveniência da Secretaria Municipal de Defesa Social.
- **Art. 8º -** A substituição do veículo cadastrado para o serviço será permitida quando o outro veículo for do mesmo ano ou mais novo.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ

- **Art. 9º -** Nenhum veículo poderá recolher passageiros dentro dos limites do município sem portar o correspondente "Alvará de Licença de Táxi", sob pena de cassação da permissão e multa no valor de 100 UFIRM.
- **Art. 10 -** O "Alvará de Licença de Táxi" é expedido pelo município e deverá conter, entre outros, as seguintes informações:
- I Nome do permissionário;
- II Identificação do veículo;
- III Categoria para a qual está autorizado;
- IV Prazo de validade;
- V Nome do motorista condutor, acompanhado da respectiva fotografía.

CAPÍTULO V DOS PONTOS DE TÁXI







- Art. 11 A criação, remanejamento ou extinção de pontos de táxi, bem como dos pontos de estacionamento de táxi no Município, é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.
- Art. 12 A localização dos pontos e suas composições quantitativas serão empre estabelecidas em caráter transitório e a título precário, não constituindo privilégios nem gerando direitos, podendo ser modificados, remanejados, redistribuídos ou extintos de acordo com o interesse público.
- **Art. 13 -** A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte determinará a localização e a quantidade dos pontos de táxi, bem como o número de vagas necessárias, de forma a atender a necessidade da população.
- § 1º Considera-se ponto de táxi, para fins desta Lei, a permissão para a exploração do serviço de táxi.
- § 2º Considera-se ponto de estacionamento de táxi, para fins desta Lei, o espaço físico, onde serão estacionados os veículos pertencentes aos permissionários para exploração de serviço de táxi.
- § 3º Os pontos serão identificados com placas de sinalização, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transporte.
- **Art. 14 -** Fica proibido o arrendamento do ponto de táxi, implicando o ato na cassação da permissão.
- **Art. 15 -** Nos pontos de táxi deverá haver ordem, disciplina e respeito, sendo terminantemente proibidos no local:
- I reparos e lavagens de veículos;
- II colocação de bancos e outros objetos no passeio público;
- ↓I perturbação do sossego público.
- **Art. 16 -** É facultada a permuta de pontos de táxi, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS







- **Art. 17** O Prefeito Municipal estabelecerá critérios de fixação das tarifas a serem cobradas pelos táxis, que poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento a distintas regiões.
- § 1º As tarifas deverão possibilitar a remuneração do investimento, tendo em sista a operação do serviço de transporte, de modo a preservar o equilíbrio econômico financeiro da atividade.
- § 2º As tarifas deverão ser revistas, atendidas às exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.
- § 3º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES

- **Art. 18 -** Serão consideradas infrações as seguintes atitudes dos permissionários:
- I Dirigir o veículo indevidamente trajado;
- II Trafegar com veículo em más condições de conservação ou asseio;
- III Deixar de exibir documentos obrigatórios quando solicitado;
- IV Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- V Manter em serviço, veículo sem o selo de vistoria;
- VI Abandonar, sem justa causa, o veículo em seu ponto;
- VII Recusar-se a transportar passageiro ou a retirar do porta-malas a respectiva bagagem;
- VIII Desrespeitar as determinações da fiscalização;
- IX Usar de itinerários desnecessários para auferir, indevidamente, maior lucro;







- X Dirigir o veículo sem atenção aos cuidados indispensáveis para a segurança do trânsito.
- XI Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar o troco;
- XII Abastecer o veículo durante o transporte de passageiros;
- XIII Utilizar veículos não licenciados;
- TIV Deixar de fornecer informações solicitadas pelo órgão fiscalizador;
- XV Deixar de prestar socorro a passageiro ferido em acidente, sem justa causa;
- XVI Trafegar sem a documentação exigida pela legislação vigente.
- **Art. 19 -** As infrações aos preceitos desta lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, mediante Decreto:

I - advertência;

II - multa:

III - suspensão;

IV - cassação da permissão.

Parágrafo único: enquanto não houver a regulamentação aludida no caput deste artigo, aplicar-se-á ao caso o disposto na Lei Municipal 188/2012, especificamente as normas que disciplinam o Processo Disciplinar Administrativo em desfavor de Servidor Público.

Art. 20 - Será cassada a permissão quando o permissionário ou seus auxiliares credenciados, se ausentarem por mais de quinze dias consecutivos ou sessenta dias alternados, no ano, sem motivo justo e sem autorização do Órgão Municipal da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(MRR.)





Art. 21 - A presente Lei deverá ser regulamentada por decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do dia posterior ao da sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, em 11 de Setembro de 2015.

Maria Rizoleta Pinheiro Moreira

Prefeita Municipal